



## Parecer da Comissão de Licitação

A Gerencia Municipal de Gestão Pública examinou o assunto e se pronunciou favorável à contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO do escritório proponente para a prestação do serviço proposto.

Com a vinda do processo administrativo a esta Comissão, cabe registrar que o mencionado escritório apresentou documentos comprobatórios de larga e exitosa experiência na recuperação de valores para entes municipais, bem como certidões negativas e cópia do seu contrato social. Desse modo, esta CPL confirmou que se trata de uma organização altamente especializada no serviço singular a que se propõe executar, revelando todas as características necessárias para possa a ser contratado pela modalidade da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que para tanto preencha o requisito da CONFIANÇA do órgão contratante, que é uma condição básica para tanto.

Competindo a esta Comissão Permanente de Licitação opinar de forma clara e precisa acerca da possibilidade da contratação pela modalidade da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, entendem seus integrantes que a situação é LEGAL porque encontra perfeito abrigo no inciso II do art. 25 c/c 13 e 111, todos da Lei nº 8.666/93, que dizem:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

*§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS  
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD – CEP 79730-000  
CNPJ 03.155.942/0001-37



III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, eis que para o ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO, que deve ser basear na CONFIANÇA, basta a vontade do Chefe do Executivo, porquanto estaria dentro da legalidade e o preço respeita o critério da razoabilidade.

Glória de Dourados/MS, 27 de Setembro de 2018.

  
Nelson Henrique

Presidente da Comissão Permanente  
de Licitação



Fabricia Nunes Servantes  
Membro



Josino Alves de Souza Neto  
Membro